



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10707.001640/2006-37
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.131 – 3ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Light Serviços de Eletricidade S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Multa. Descumprimento de obrigação acessória. Arquivos Digitais. Inexistência de vinculação a tributo específico. Competência residual.

Multa lavrada em razão da não apresentação, em meio digital, de documentação contábil para fiscalização e que não se encontra vinculada a tributo específico. Se a matéria versada no recurso especial não se encontra na competência atribuída regimentalmente a nenhuma das Seções de julgamento do CARF, o julgamento deve ser realizado no Colegiado que detenha a competência residual, *in casu*, a Primeira Seção de Julgamento, e, por conseguinte, em instância especial, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JOEL MIYAZAKI - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por JO

EL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (presidente), Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama Rodrigo da Costa Póssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos (substituta convocada), Antonio Carlos Atulim (substituto convocado), Fabíola Cassiano Keramidas (substituta convocada) e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra decisão da 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 3a. Seção de Julgamento, consubstanciada no acórdão no. 3101-00.010 de 25 de março de 2009, que, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso de ofício em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

Normas gerais de direito tributário. Obrigação acessória. Apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados pela pessoa jurídica.

Não há se falar em inadimplemento de obrigação tributária acessória senão para períodos posteriores à vigência da norma instituidora do encargo. Quando vinculadas a registros fiscais anteriores a 1º de janeiro de 2002, carece de fundamento jurídico a exigência da multa criada pela Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, equivalente a 0,02% da receita bruta por dia de atraso no cumprimento do prazo estabelecido para apresentação de arquivos magnéticos e sistemas de processamento eletrônico de dados.

Recurso de Ofício Negado.

Na preliminar de conhecimento, o relator, conselheiro Tarásio Campelo Borges, restou vencido tendo sido designado o conselheiro Luiz Roberto Domingo para redigir o voto vencedor, no tocante ao conhecimento. Abaixo reproduzo excerto do voto:

Trata-se de multa que estabelecida pela Lei 8.218/91, que dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências, cujo bojo da exigência de "manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os arquivos digitais e sistemas relativos ao registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, à escrituração de livros ou documentos de natureza fiscal ou contábil, envolve a apuração de todos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Assim, o descumprimento da obrigação acessória e respectiva multa estão abrangidos pela competência residual que se encontra, por enquanto, no âmbito da Competência desta Terceira Seção, conforme dispõe o art. 22, inciso XXI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 147/2007.

"Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos."

O presente processo foi recebido para apreciação da Terceira Seção de Julgamento, após decisão, de 11 de dezembro de 2007, em que a Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício, declinando competência para o (então) Terceiro Conselho de Contribuintes.

Abaixo reproduzo a ementa para maior clareza:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A TRIBUTO ESPECÍFICO.

Não se encontra dentre a competência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de multa isolada lavrada em razão da não apresentação de documentação contábil para fiscalização de tributos em geral. Para que os autos fossem analisados por este Conselho, a multa deveria ter sido aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal de competência deste Conselho (PIS/Cofins/IPI/IOF/CPMF).

Recurso de ofício não conhecido.

Em apertada síntese, trata-se de auto de infração lavrado em 19/12/2006 para exigir da interessada multa no valor de R\$ 51.640.512,79, em virtude do atraso e não apresentação de seus arquivos magnéticos à Fiscalização.

Tal multa, prevista no inciso III do art. 12 da Lei n- 8.212/98, com a nova redação dada pelo art. 72 da MP n² 2.158-34, de 2001, corresponde a 0,02% (dois centésimos por cento) da receita bruta da recorrente, multiplicado pelo número de dias de atraso, limitada a 1% (um por cento).

O relatório fiscal (fls. 9/10) registra que o auto de infração se refere tão-somente ao ano-calendário de 2001. À fl. 38 encontra-se informação da Fiscalização de grandes contribuintes, resumindo o caso no sentido de que o auto de infração foi lavrado em razão de não ter sido entregue os arquivos magnéticos que deveriam conter as informações relativas ao ano-calendário de 2001.

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação ao lançamento que foi considerada procedente pela primeira instância de julgamento e que resultou em recurso de ofício.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

Dos fatos presentes nos autos em exame, verifico que se trata de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória genérica, desvinculada de um tributo específico.

Intimada pela fiscalização a apresentar arquivos magnéticos para vários ano-calendários, no formato estabelecido pelo ADE Cofis 15/2001, a interessada deixou de fazê-lo para o ano-calendário 2001, resultando na lavratura da multa, discutida no presente processo.

Desse modo, na mesma linha de entendimento manifestadas tanto no acórdão recorrido quanto na decisão da Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, entendo que falece competência a este colegiado para julgamento da presente matéria.

As atribuições desta Terceira Seção de Julgamento foram estabelecidas numerus clausus no seu Regimento Interno, Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 e alterações, abaixo reproduzida:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Entendo que a matéria discutida nos presentes autos insere-se nas competências residuais, cujo exame, conforme disposto no inciso VII do art. 2o. RICARF, cabe à Primeira Seção de Julgamento.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;
{2}

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

(grifo nosso)

Assim, voto no sentido de não conhecer do especial fazendário, declinando a competência desta Terceira Turma e remetendo os presentes para apreciação da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Joel Miyazaki - Relator